



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.723516/2009-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-001.990 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** INSTITUTO CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COMPROVAÇÃO.

Quando de lançamentos associados à tributação incidente sobre cessão de mão de obra, esta deve ser comprovada pelo fisco.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

**Presidente e Relator**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-27.566 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad nº 37.169.637-2, lavrado em 17/06/2009, para constituição do crédito tributário decorrente da conversão de obrigação acessória em principal, relativamente à imposição de penalidade pecuniária, **por ter a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra descumprido a obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal** ou fatura de serviços para recolhimento do valor retido aos cofres da Seguridade Social. O crédito foi lançado no valor de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).*

*Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração (recebido pelo contribuinte em 14/07/2009, conforme assinatura aposta – fl. 101), a ação fiscal teve início com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (recebido pelo contribuinte em 08/08/2008, conforme assinatura aposta – fl. 13), onde foram solicitados documentos necessários ao procedimento da ação fiscal (fls.13/22).*

*Consta ainda no mencionado Relatório Fiscal que, desta forma, o contribuinte infringiu o comando normativo contida na legislação que rege a matéria: art. 31, “caput” da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 17/11/2008, combinado com o art. 219 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.*

*Em seqüência, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa consigna a legislação da aplicação da multa: arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 283, “caput” e § 3º e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor de R\$ R\$ 1.329,18.*

*O referido Relatório ainda menciona que a empresa deixou de reter o percentual de 11% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pela empresa Sodexho do Brasil Comercial Ltda., conforme levantamento SDX do processo principal, Debcad nº 37.169.640-2. O lançamento tem como fundamento a Instrução Normativa nº 03, de 14 de julho de 2005, art. 146, VI, levando-se em conta também o fato de que a*

*falta de destaque na nota fiscal (procedimento a cargo do contratado) não desobriga a contratante de efetuar a retenção devida.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade.
  - Penalidade com fundamento em decreto.
  - Multa com base em portaria ministerial.
- Inexistência da obrigação. As notas fiscais de folhas 50 a 99 comprovam que o objeto do contrato era a entrega de refeições. Trata-se de produto, não de serviço.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**NULIDADE**

A recorrente questiona a penalidade com fundamento em decreto e multa com base em portaria ministerial.

Quanto à fundamentação legal, está especificado que a autuação decorreu do descumprimento do disposto no art. 31 caput, combinado com o art. 219 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Quanto à multa, está fundamentada nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, artigo 283, caput e parágrafo 3º e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O artigo 373 vincula o reajuste dos benefícios ao reajuste dos valores expressos em moeda corrente referenciados no Decreto e isso inclui o valor das multas.

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Para a questão da multa com fundamento em Decreto, é decorrência do estabelecido na própria Lei 8.212/91, artigo 92.

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.<sup>24</sup>*

Não percebo razão para nulidade. O procedimento adotado é legal.

## MÉRITO

Segundo a fiscalização, o lançamento foi motivado por ter, a autuada, na condição de contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, descumprido a obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pela empresa contratada –Sodexho Comercial do Brasil Ltda.

## **SODEXHO COMERCIAL DO BRASIL LTDA (FALTA DE RETENÇÃO)**

A recorrente alega que a tributação é improcedente visto que o contrato é de fornecimento de produto (refeição), não de serviço, muito menos cessão de mão de obra; o preço é composto por tabela que relaciona cada item de refeição, sem remuneração por serviço; quando da emissão das notas, a Sodexho descreve os produtos vendidos, com quantitativo e valor unitário, com destaque e recolhimento de ICMS.

Entendo que cabe razão à recorrente.

**Entendo que a operação foi de venda de mercadoria. As notas fiscais especificam “desjejum, almoço, ceia, jantar, café, café com leite, suco, água mineral, lanche, copos descartáveis”, etc.**

Não percebo caracterizada a cessão de mão de obra.

Processo nº 10580.723516/2009-42  
Acórdão n.º **2403-001.990**

**S2-C4T3**  
Fl. 5

---

## CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari